

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

PROJETO DE LEI Nº. 86 DE _____ DE _____ 2019.

“PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA E OUTRAS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

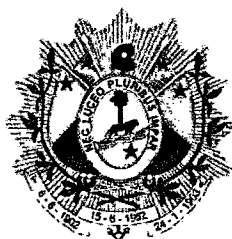
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva, taxa de prova, taxa da primeira via de emissão de comprovante de matrícula por semestre e taxa da primeira via de emissão de histórico escolar por semestre, por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado do Acre.

§1º - Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

*À Subcom. de Ativ. Legislativa
P/MW tramitação
27.08.2019
Presidente*



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

§2º - Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§3º - Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

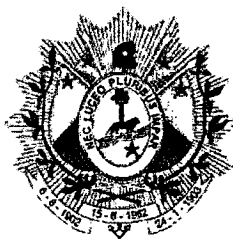
§4º - Entende-se por taxa de emissão de comprovante de matrícula o valor adicional cobrado ao aluno para emissão do respectivo comprovante de matrícula na instituição de ensino.

§5º - Entende-se por taxa de emissão de histórico escolar o valor cobrado ao estudante para emissão do respectivo histórico escolar.

Art. 2º. – Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º. – Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das mensalidades, anuidades ou semestralidade, os custos correspondentes.

Art. 4º. – Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor-CDC.



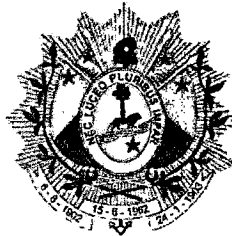
ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
27 de agosto de 2019.


Doutora Juliana

Deputada Estadual - Republicanos/AC



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

JUSTIFICATIVA

Ingressar em uma instituição de ensino superior é um dos objetivos mais presentes na vida de qualquer pessoa, afinal trata-se de uma jornada que tem início ainda na infância, no ato de ingresso no sistema educacional brasileiro.

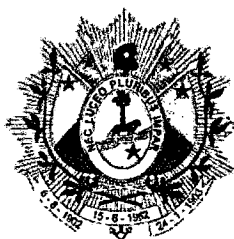
Na busca pelo conhecimento e qualificação, os alunos não medem esforços: abdicam do seu precioso tempo, se debruçam sobre os estudos e, em se tratando de instituição de ensino particular, despendem boa parte do orçamento familiar para o pagamento das mensalidades da faculdade.

Frisa-se que todo esforço é válido para ter acesso à educação, elemento de suma importância na formação do cidadão.

Ocorre que, em muitos casos, o aluno, além de ter a obrigação quanto ao pagamento da mensalidade do curso, se depara com cobranças extras, como as taxas por repetência, disciplinas eletivas e por aplicação de exames, o que configura oneração excessiva e desproporcional.

É patente a ilegalidade das aludidas cobranças, uma vez que o Conselho Nacional de Educação determina que as mensalidades são a única remuneração possível por todos os custos referentes à educação ministrada e pelos serviços diretamente vinculados.

Merece destaque, também, o fato de que as instituições particulares de ensino superior, apesar de terem natureza jurídica privada, prestam um serviço de caráter público, o que culmina na proibição de cobrança de



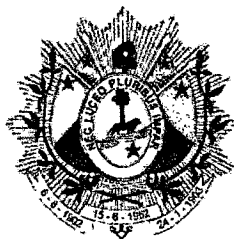
ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

quaisquer taxas além da mensalidade/semestralidade/anuidade, conforme disposto na parte final do §7º da Lei Federal nº. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Cumpra assinalar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão que julgou improcedente ADI que contestava matéria semelhante ao disposto nesta proposta, afastou o argumento de inconstitucionalidade. Vejamos parte do voto proferido pelo relator:

ADI nº 5.462 – ajuizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP contra a lei estadual (RJ) nº 7.202/2016, que proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 11/10/2018.

" Verifica-se que, na espécie, o Estado-Membro, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) ou mesmo a sua competência para a edição de normas gerais atinentes à educação e aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V, VIII e IX)."



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Doutora Juliana

Em síntese, a decisão retromencionada reafirma a premissa constitucional de que cabe aos estados legislar de forma supletiva ou complementar à defesa dos consumidores.

Voltando ao mérito da proposta, resta claro que o aluno/consumidor já cumpre sua obrigação na relação consumerista no momento em que realiza o pagamento da mensalidade/semestralidade/anuidade, não devendo, portanto, sofrer cobranças além desta.

Dessa forma, levando em consideração o caráter social e a importância dos serviços de prestação de ensino educacional, bem como a vulnerabilidade do consumidor, esta subscritora apresenta a presente proposta.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
27 de agosto de 2019.


Doutora Juliana

Deputada Estadual - Republicanos/AC